



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, da lavra do Vereador Soldado Fruet, ao **projeto de lei nº 147/2025**, de autoria do Vereador Bosco Foz que tem como objetivo instituir a Política Municipal de Turismo Sustentável e o Selo "Iguaçu: Destino Sustentável".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e a Consultoria Externa do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) já se manifestaram sobre o tema, e ambos os pareceres foram contrários à tramitação do projeto.

II. ANÁLISE

A presente análise se baseia no exame do Projeto de Lei nº 147/2025, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Conforme determinado pelo Art. 47 do Regimento Interno, esta Comissão deve se manifestar sobre a conformidade da proposição. Identificamos uma série de inconformidades que impedem a sua tramitação:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II.a. Inconstitucionalidade e Vício de Iniciativa

A proposição, embora tenha um propósito meritório, incorre em vício de iniciativa por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. O projeto institui uma política pública, define suas diretrizes e autoriza o Poder Executivo a implementar ações específicas, como mapeamento, apoio a eventos e campanhas.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência entendem que a organização e a execução de programas e políticas públicas são atos de gestão típicos do Chefe do Executivo. Ademais, o projeto também viola o princípio da separação dos Poderes ao determinar a criação de um selo a ser concedido pelo Poder Executivo por meio de regulamentação própria, e ao autorizar a adoção de critérios de pontuação ou desempate em licitações e chamamentos públicos, pois, como exposto no parecer do IBAM, legislar sobre normas gerais de licitação é de competência privativa da União, segundo o Art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

II.b. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário

O projeto propõe a criação de uma política e de um selo que, inevitavelmente, gerarão despesas para o município, como "mapeamento", "estruturação", "promoção de roteiros" e "campanhas de conscientização".

Contudo, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que constitui uma irregularidade insanável. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, Art. 16) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF, Art. 113) exigem que a criação ou alteração de despesa pública seja acompanhada de uma estimativa de impacto financeiro.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II.c. Caráter Meramente Autorizativo e Falta de Interesse Público

A própria justificativa do projeto afirma que foi construído de forma “autorizativa, conferindo ao Poder Executivo as ferramentas e a segurança jurídica para agir”. Essa característica, embora possa parecer uma medida de cautela, na prática esvazia o projeto de sua eficácia, pois o Poder Executivo não seria obrigado a implementá-lo.

Conforme o parecer jurídico da própria Câmara Municipal, a admissão de uma lei com caráter meramente autorizativo e sem efeito prático “atenta contra a função legislativa do estado” e a torna “inócuas e sem interesse público”.

III. VOTO

Assim sendo, com base na análise técnica e jurídica esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação **se posiciona contrariamente à aprovação total do Projeto de Lei Ordinária nº 147/2025**, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno da Casa (RICMFI).

Sala das Comissões da CMFI, em 13 de outubro de 2025.

Ver. Soldado Fruet,

Presidente/Relator.

Ver. Sidnei Prestes,

Vice-Presidente.

Ver. Beni Rodrigues,

Membro

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE59-A44E-F115-5C28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/10/2025 17:05:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 15/10/2025 13:23:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/DE59-A44E-F115-5C28>